

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 81.173 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

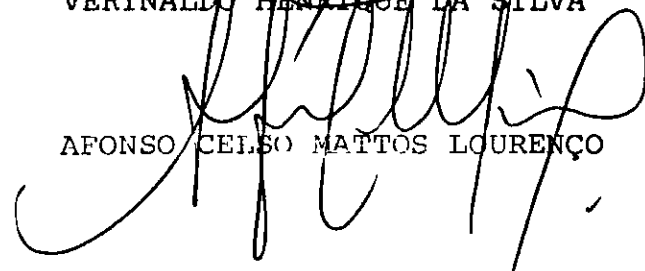
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a contribuição social do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias (Relator), e Verinaldo Henrique da Silva. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1994

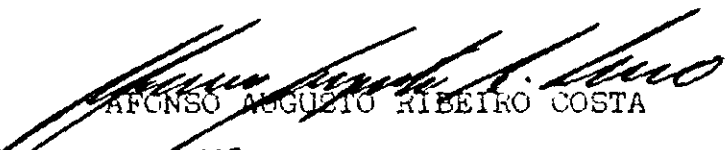
  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

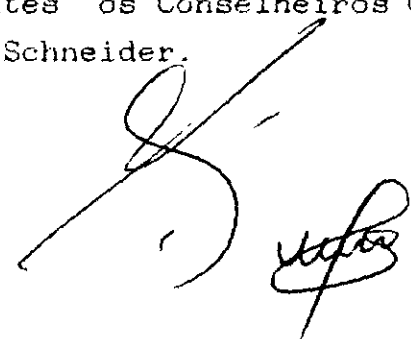
  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 10920/002.404/92-29  
ACORDAO NR. 105-8.583

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 09 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelo (Suplente Convocado), Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos<sup>r</sup> Jackson Medeiros de Farias Schneider.



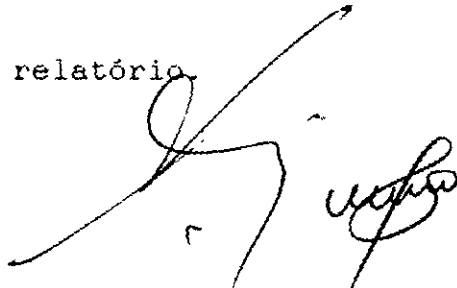
RECURSO NQ: 81.173  
RECORRENTE: DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA

R E L A T Ó R I O

DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA. recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição Social correspondente à diferença de seu lucro nos períodos-base de 1989 a 1991, o qual teria sido indevidamente reduzido, conforme apurado no processo matriz.

Repetem-se, neste processo, as mesmas provas e as mesmas razões de impugnação, da decisão e de recurso, que já foram examinados por esta Câmara ao apreciar o processo principal, que foi objeto do Recurso nq 106.416.

E o relatório.



V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator

Conheço do recurso, que é tempestivo.

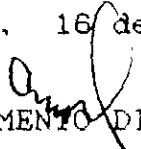
Para acusar uma redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social discutida no presente processo, a fiscalização valeu-se do mesmo suporte fático que deu causa ao lançamento de ofício relativo ao imposto de renda, objeto do processo matriz.

As razões de fato e de direito aqui discutidas são as mesmas já apreciadas por esta Câmara ao julgar o processo principal.

Havendo sido negado provimento ao recurso naquele processo, pr considerar-se caracterizada a infração apontada pelo fisco, entendo que o mesmo critério é de ser adotado também no presente caso.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1994.

  
JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AFONSO CESLO MATTOS LOURENÇO, Relator Designado,

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84-679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória no 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.



O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília, 18 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO - RELATOR